



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 19647.007116/2005-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.572 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2019  
**Recorrente** JOSE CARLOS DA FONTE DIDIER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2001

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni, que dava provimento integral ao recurso, e Virgílio Cansino Gil (relator), que dava provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de R\$24.000,00. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Conforme art. 60, anexo II, do Ricarf, em primeira votação, as conselheiras Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll negavam provimento ao recurso voluntário, o conselheiro Virgílio Cansino Gil deu provimento parcial ao recurso e o conselheiro Thiago Duca Amoni deu provimento integral. Em segunda votação, os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Virgílio Cansino Gil votaram por dar provimento parcial ao recurso e o conselheiro Thiago Duca Amoni por dar-lhe provimento. O resultado final foi obtido com a votação entre as propostas de dar provimento parcial e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 91/93) contra decisão de primeira instância (fls. 77/82), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Por meio do auto de infração de fls.04 a 10, com ciência em 16/06/2005 fl.64, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 2.655,85 de imposto suplementar, R\$ 1.991,88 de multa de ofício de 75%, juros de mora calculados até 05/2005 no valor de R\$1.457,26, relativos ao exercício de 2002, ano-calendário 2001.*

*O presente Auto de Infração originou-se da revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, efetuada com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.*

*Foram alterados os valores das seguintes linhas da Declaração:*

*- Deduções/Despesas médicas para R\$3.411,63.*

*- Foi apurado imposto de renda a pagar (Código DARF 2904) no valor de R\$2.655,85, na revisão.*

*O contribuinte declarou na DIRPF o valor de R\$28.146,63 de despesas médicas e intimado a exhibir os respectivos documentos, veio apresentar os comprovantes, todavia, sem o devido desembolso.*

*Foram acatados pela Fiscalização: Sulamérica AETNA Seguros e Previdência S/A-R\$3.411,63.*

*Foram glosadas por falta de comprovação do efetivo desembolso: Dra. Walquíria da 'Conceição Alves Cordeiro-R\$3.500,00; Dr. Leonardo Caldas Didier- R\$12.000,00; Dra. Ana Karênina de Freitas Jordão do Amaral-R\$4.000,00; Dra. Sandra Cadena.-R\$ 255,00 ,Dra. Susana Cristina de Freitas Jordão do Amaral- R\$4.500,00 e Hospital de Olhos do Recife Ltda.- R\$480,00.*

*O enquadramento legal da infração está previsto no art. 8º, inciso II, alínea "a" e parágrafo 2 e 3 da Lei n.º 9.250, de 1995 e arts. 43 a 48 da IN SRF 15, de 2001.*

*No prazo regulamentar, o contribuinte ingressou, em 14/07/2005, com a impugnação de fl. 01 a 02, onde faz uma breve síntese dos fatos, após, alega em síntese:*

*1 - Que as despesas médicas ocorreram conforme orçamento e que os pagamentos foram realizados em espécie conforme declarações e recibos anexos;*

*2 - Que as despesas médicas foram lançados como rendimentos tributáveis, nas declarações dos profissionais;*

*3 - Que não houve reembolso por parte da Sulamerica Seguros;*

*4 - Que o pagamento efetuado ao Hospital de Olhos do Recife foi lançado indevidamente na declaração, por se tratar de sua sogra Cleomar Reis de Souza, por isso pede permissão para retificação na declaração;*

*5 - Que o Saldo da conta corrente do Banco do Brasil S/A, ficou devedor em face de erro no lançamento da declaração, pede permissão para retificação na declaração;*

*6 - Que o valor reduzido do saldo bem do item 02, trata-se avaliação conforme apólice de seguro, pede permissão para retificação na declaração; e*

*7 - Que diante das informações dos itens 5 e 6, far-se-á necessário efetuar retificações nas declarações dos exercícios de 2003 a 2005.*

O resumo da r. decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.***

*A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago. Intimado o contribuinte, esse não logrou comprovar, com documentação idônea, a efetividade da despesa médica utilizada na Declaração de Ajuste Anual.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, atacando o mérito, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 22/04/2009 (fl. 89); Recurso Voluntário protocolado em 14/05/2009 (fl. 91), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MEDICAS. O CONTRIBUINTE FOI, INTIMADO A APRESENTAR OS COMPROVANTES DOS EFETIVOS PAGAMENTOS, ATRAVES DAS CÓPIAS DOS CHEQUES COMPENSADOS, MAS ENTREGOU APENAS OS RECIBOS MEDICOS. NAO FOI APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO DE REEMBOLSO DA SULAMERICA SEGUROS. FOI INFORMADO UM PAGAMENTO AO HOSPITAL DE OLHOS DO REOIFE, TENDO COMO BENEFICIÁRIA A SRA. CLEOMAR REIS DE SOUZA, MAS A MESMA NÃO E DEPENDENTE DO DECLARANTE.

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCICIO DE 2002, ANO-CALENDARIO DE 2001, EEETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 199, 935 A 939, 941, 944, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTENCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

\* DEDUÇÕES DE DESPESAS MEDICAS PARA R\$ 3.411,63.

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CODIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 2.655,85 APOS A REVISAO DE SUA DECLARAÇÃO. PARA RECOLHIMENTO DESTE VALOR, VIDE "INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR"...

A r decisão revisanda, assim se manifestou:

*Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação.*

*A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos, e isso o autuado não demonstrou com relação aos recibos apontados em sua defesa. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas.*

*Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas surgirem para o Fisco, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995.*

*Documentos, de natureza particular, por si sós, podem não ser suficiente para a comprovação do efetivo pagamento, principalmente, quando não constitui prova de transferência de numerário relativo à efetiva prestação de serviço que permita a dedução a título de despesa médica.*

*A necessidade de comprovação da efetiva prestação dos serviços, bem como do efetivo desembolso dos valores mostram-se necessárias em face das circunstâncias presentes nos autos.*

*Quanto à alegação de que os pagamentos das despesas foram efetuados em moeda corrente, a assertiva não merece ser contestada. Todavia, o direito de assim fazê-lo não exime o contribuinte da comprovação efetiva do fato.*

*Para comprovar os pagamentos dessas despesas, bastaria ter demonstrado a origem do recurso, seja por meio de extrato bancário, seja por meio de cheque, ou do recebimento em espécie.*

*Por tudo que foi exposto, se vê que além de terem sido pleiteadas deduções exageradas (chegando a 60% dos rendimentos líquidos) em relação aos rendimentos declarados, essas não eram cabíveis, razão pela qual, mantém-se a glosa das despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento e da prestação dos serviços.*

*Em face de todo o exposto, voto pela procedência do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04/10. .*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito

*Foram glosadas por falta de comprovação do efetivo desembolso: Dra. Walquíria da Conceição Alves Cordeiro - R\$3.500,00; Dr. Leonardo Caldas Didier - R\$12.000,00; Dra. Ana Karênina de Freitas Jordão do Amaral - R\$4.000,00; Dra. Sandra Cadena - R\$ 255,00, Dra. Susana Cristina de Freitas Jordão do Amaral - R\$4.500,00 e Hospital de Olhos do Recife Ltda.- R\$480,00.*

Em primeiro destaque que o próprio recorrente, concorda que a despesa referente ao Hospital de Olhos do Recife Ltda. não pode ser abatida em razão da paciente não ser dependente do recorrente, em sua Declaração de Ajuste Anual.

A r. decisão primeira, houve por bem, decidir pela procedência do crédito tributário, consubstanciado no auto de infração.

Pois bem, ao analisarmos a documentação carreada aos autos pelo recorrente, podemos observar o seguinte:

- I- Dra. Walquíria da Conceição, apresentou recibos fls. 37/42 e declaração fl. 113, no valor de R\$ 3.500,00.

- II- DR. Leonardo Caldas Didier, apresentou recibos fls. 24/28, relatório clínico fls. 16/19 e declaração fl. 15, com firma reconhecida, no valor de R\$ 12.000,00.
- III- Dra. Ana Karenina, apresentou recibos fls. 44/52, declaração fl. 14, com firma reconhecida, no valor de R\$ 4.000,00.
- IV- Dra. Sandra Cadena, apresentou recibos fl. 53, e orçamentos fls. 21/23, não tendo apresentado declaração.
- V- Dra. Susana Cristina de Freitas Jordão do Amaral, apresentou recibos fls. 29/36, e declaração fls. 20 e 109, com firma reconhecida no valor de R\$ 4.500,00.

Entende este relator que os recibos apresentados em conjunto com a declaração dos profissionais envolvidos satisfazem plenamente as provas da prestação dos serviços, e o efetivo pagamento, desde que não exista nos autos nada que os desabone.

Desta forma é de se restabelecer os valores pagos aos profissionais, Dra. Walquiria, R\$ 3.500,00; Dr. Leonardo, R\$ 12.000,00; Dra. Ana, R\$ 4.000,00 e Dra Susana R\$ 4.500,00.

Nesta quadra de entendimento parcial razão assiste ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 24.000,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

## Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a *maxima venia*, divirjo do i.relator quanto à possibilidade de restabelecimento das despesas médicas somente à vista de recibos e declarações emitidos pelos profissionais, uma vez que foi exigida do recorrente a comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas (fl.8).

Os recibos não têm valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente tem potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

**IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão n.º9202-005.323, de 30/3/2017)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2011

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.**

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão n.º9202-005.461, de 24/5/2017)

**IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.**

A Lei n.º 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º2401-004.122, de 16/2/2016)

Logo, é possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito, mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento. Negar tal permissão significa avançar indevidamente sobre a condução da ação fiscalizadora estatal, restringindo o dever legal de investigação dos fatos, devidamente autorizado pela norma regulamentar.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte, que é quem faz uso da dedução, reduzindo a base de cálculo do imposto, e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

Ao optar pelo pagamento em espécie, o contribuinte abriu mão da força probante dos comprovantes bancários. Veja-se que o cheque nominal é acatado como meio de prova da despesa realizada ainda que contenha menos elementos que os recibos, evidenciando que se busca a comprovação do efetivo pagamento.

A alegação de que sua renda seria suficiente para suportar não o socorre, dada a exigência que foi feita, de comprovação de efetivo pagamento de cada uma das despesas. Repise-se que tal exigência é legítima e encontra amparo nas normas vigentes.

Por fim, registro que mostra-se irrelevante a situação dos profissionais perante o Fisco, visto que está em discussão nestes autos a comprovação dos requisitos para a dedução das despesas médicas pelo recorrente, o que não ocorreu.

Isto posto, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez